GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10147/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/108525/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1244971**
ÓRGÃO	:	**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**ALESSANDRO LEMES FAGUNDES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR**
ASSUNTO	:	**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**LAIDE VIEIRA SANTANA**

Vistos, etc...

Trata o presente processo do **Ato de Admissão de Pessoal** – Termo Aditivo a Contratação por Tempo Determinado, da servidora **Laide Vieira Santana, CPF nº 164.743.171-91,** contratada inicialmente pelo período de 17/01/2011 a 31/12/2011, tendo sua vigência prorrogada até 31/12/2012, conforme Lei Autorizativa nº 193/2011, em decorrência do Contrato nº 158/2011, para provimento em caráter temporário, na função de Técnica de Enfermagem, do Quaro Temporário da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados.

A presente Contratação foi encaminhada para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise Conclusiva **"ANC-ICAP-13327/2013"** (peça 17), concluiu pelo Registro do presente Ato de Admissão. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer **"PAR-MPE- GAB.5 DR. TMV-SUSTITUTO-15563/2013"** (peça 18).

É o relatório.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, de pronto nota-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no artigo 2º, inciso V, da OTJ/ICAP/PRES. N° 02 de 17 de março de 2010.

Cumpre salientar que o contrato inicial foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular n° 3490/2012, proferidas nos autos TC/MS nº 36691/2011.

Em sequência, observa-se que a assinatura do Termo Aditivo ocorreu em 30/12/2011, e a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, deu-se em

12/01/2012, portanto, **tempestivamente**, atendendo assim o prazo estabelecido no Anexo I, da OTJ/ICAP/PRES. nº 02/2010.

Da análise processual, entende este Juízo que restou comprovada a necessidade da prorrogação da contratação temporária em questão, por se tratar de atividade na área da saúde e se evitar a interrupção dos atendimentos, contudo há que salientar que tal proceder tem se tornado uma regra, posto que, têm ocorrido desde 2008, sem que se tenha notícia de providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal para promover o atendimento à saúde por meios que não o Hospital Universitário e para evitar tais prorrogações.

Sendo assim, feita tais considerações e analisada a documentação apresentada, verifica-se que os aspectos relativos ao Ato praticado atenderam as exigências legais e regimentais pertinentes, sendo **inegável a relevância social da presente Contratação para o cargo de Técnica de Enfermagem,** tendo em vista que tal regime só é utilizado em casos emergenciais, onde supri a necessidade de profissionais na instituição, já que não há servidores efetivos suficientes para atender a demanda, acolhe-se **excepcionalmente** a admissão temporária do cargo em questão.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **registro** do presente Ato de Admissão da servidora **Laide Vieira Santana, CPF nº 164.743.171-91,** nos termos do artigo 21, III c/c 34, I da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que realize concurso público em tempo oportuno, por se tratar de cargo de caráter permanente, nos termos em que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal;

3 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2013.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

ESD/ltt